

Apelação Cível n. 0001727-78.2010.8.24.0008 de Blumenau
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CLIENTE QUE ALEGA TER SOFRIDO ABALO PSICOLÓGICO, EM DECORRÊNCIA DO TRATAMENTO RECEBIDO NAS DEPENDÊNCIAS DA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE.

DANO MORAL IGUALMENTE EXPERIMENTADO EM RAZÃO DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRÉVIO AVISO SOBRE O DESLIGAMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA EM SUA RESIDÊNCIA. OBJETIVADA ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR TAIS FATOS. PRETENSÃO RECHAÇADA.

CONSUMIDOR HABITUALMENTE INADIMPLENTE QUE, CIENTE DA INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TERIA PROCEDIDO A RELIGAÇÃO DE MODO CLANDESTINO E POR CONTA PRÓPRIA (GATO). FORNECEDORA QUE, CIENTE DO ATO, COMANDOU O CORTE DIRETAMENTE NO POSTE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

DEVEDOR QUE, VIA DE CONSEQUÊNCIA, PROVIDENCIOU O PAGAMENTO DE APENAS 2 FATURAS EM ATRASO. SOLICITAÇÃO À RÉ PARA QUE, DESTA FORMA, RESTABELECESSE O FORNECIMENTO. NEGATIVA JUSTIFICADA NA EXISTÊNCIA DE UMA TERCEIRA DÍVIDA AINDA NÃO PAGA.

AUTOR QUE, INCONFORMADO, TUMULTUOU O AMBIENTE DE TRABALHO NA SUCURSAL DA APELADA, COM VOZ ALTERADA E DESFERINDO CHUTES CONTRA AS CADEIRAS EXISTENTES NO RECINTO. COMPORTAMENTO AGRESSIVO PRESENCIADO PELOS DEMAIS CLIENTES.

INICIATIVA DO VIGILANTE PARA RETIRÁ-LO DO LOCAL, MEDIANTE IMOBILIZAÇÃO. DESEQUILÍBRIO, NO ENTANTO, QUE RESULTOU NA QUEDA DE AMBOS PELA ESCADA QUE DÁ ACESSO À PRAÇA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO. BREVE DESMAIO DO VIGIA.

PRETENSO OFENDIDO QUE, TODAVIA, LEVANTA-SE E IMPULSIONA A QUEBRA DE VASOS COM PLANTAS

DISPOSTOS NA FACHADA DA AGÊNCIA. POSTERIOR EVASÃO DO LOCAL.

ACERVO PROBATÓRIO ASSINALANDO CONDUTA IRREGULAR DO PRÓPRIO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. ILAÇÃO CONFIRMADA, INCLUSIVE, PELA TESTEMUNHA POR SI PRÓPRIO ARROLADA. PREJUÍZOS CAUSADOS.

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR, ADEMAIS, REGULARMENTE EMITIDA PELA DISTRIBUIDORA. INFORMAÇÃO SOBRE A POSSÍVEL SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, EXPRESSAMENTE CONSIGNADA NA FATURA ENDEREÇADA AO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA.

INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE CAPAZ DE LEGITIMAR A IMPOSIÇÃO DO DEVER DE REPARAR. DEMONSTRAÇÃO QUE INCUMBIA À SUPOSTA VÍTIMA.

"É, repise-se, fato de conhecimento de toda a sociedade que o não pagamento da fatura de luz, serviço público concedido, gera o corte no seu fornecimento. Logo, desnecessária seria, aliás, a própria notificação em si, mormente no caso em tela, em que foi regularmente apresentada.

Assim, totalmente incabível qualquer indenização [...]" (Apelação Cível nº 2014.015204-1, de Capivari de Baixo. Rel. Des. Subst. Paulo Ricardo Bruschi. J. em 26/11/2015).

RECORRENTE QUE APRESENTOU EM JUÍZO COMPROVANTE DE PAGAMENTO AFETO À DÍVIDA DIVERSA DAQUELA QUE LHE ERA EXIGIDA. INTENCIONAL SUPRESSÃO, MEDIANTE RECORTE, DE PARCELA DAS FATURAS ONDE CONSTAVA, JUSTAMENTE, O AVISO DO DESLIGAMENTO DA ENERGIA EM CASO DE INADIMPLEMENTO.

MÁ-FÉ TIPIFICADA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. ATRIBUIÇÃO DE PENALIDADE INDENIZATÓRIA NO EQUIVALENTE A 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ARTS. 80, INC. II, E 81, AMBOS DO NOVO CPC.

"Evidente que o apelado buscou alterar a verdade dos fatos com intuito único de, induzindo o juízo e a parte contrária em erro, obter provimento jurisdicional favorável quando ciente de que os argumentos fáticos eram destituídos de veracidade [...]" (TJSC, Apelação Cível nº 033760-53.2014.8.24.0023, da Capital. Rel. Des. Guilherme Nunes Born. J. em 23/06/2016).

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
REMESSA DE CÓPIA FOTOSTÁTICA AUTÊNTICA
INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO,
PARA A RESPECTIVA PERSECUÇÃO PENAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0001727-78.2010.8.24.0008, da comarca de Blumenau 5ª Vara Cível em que é Apelante Arno Eder Popper e Apelada Celesc Distribuição S/A.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, impondo ao insurgente pena por litigância de má-fé. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva.

Florianópolis, 23 de agosto de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Arno Eder Popper - proprietário da agência de modelos DANDEE-SHOWS, EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA. (CNPJ nº 72.317.464/0001-37 - CEP 89.021-000 - Blumenau-SC) <<https://www.facebook.com/agenciademodelosdandee/photos>> -, contra sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Blumenau, que nos autos da ação de Reparação de Danos nº 0001727-78.2010.8.24.0008 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=080008N4O0000&processo.foro=8>> acesso nesta data), ajuizada contra Celesc Distribuição S/A, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] Analisando-se os documentos colacionados na exordial, em especial o de fl. 14, verifica-se que o recibo de pagamento difere da respectiva fatura de pagamento. O código de barras da fatura é o de nº 83620000002-1 5549016200-1 001010020009-5 36329333650-1 e possui o valor de R\$ 255,49 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Já os dados do recibo de pagamento, ainda que difíceis de ler, demonstram que o código de barras é 83650000002-8 25780162000-2 00301002009-1 36447448300-5 e possui o valor de R\$ 225,78 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos). O valor bate com o da fatura vencida em setembro de 2009 (fl. 46), exatamente o argumento da ré.

Ainda que invertido o ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor, compete a este, e não à fornecedora, a comprovação dos pagamentos das faturas mensais. *In casu*, o autor não juntou os documentos comprobatórios de quitação dos seus débitos e, devidamente intimado sobre as alegações da ré, não colacionou qualquer outro comprovante de pagamento.

Assim, verifica-se que não assiste razão ao autor quanto à inexistência do débito, sendo ele válido e, via de consequência, deve a liminar ser revogada.

Quanto aos danos morais, melhor sorte não socorre o autor. Não há qualquer indício de irregularidade nos atos da ré. A testemunha e o informante arrolados pela ré são taxativos no sentido de que o autor exaltou-se durante o atendimento, o que forçou a intervenção do agente de segurança.

Já o testigo do autor não presenciou o atendimento do autor, tendo ouvido barulhos e, posteriormente, a saída forçada do autor do recinto.

[...] O simples fato da queda da escada, por si só, não gera abalo moral pois o segurança caiu da escada junto com o autor que, segundo relatos do testigo deste, se debatia, chutando cadeiras, o que facilmente pode explicar a perda de equilíbrio do vigia e a consequente queda [...].

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Arno Eder Popper, e, via de consequência, revogo a liminar concedida às fls. 19/20, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e

quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, cobrança esta que resta suspensa diante da concessão dos benefícios da Gratuidade Judiciária deferida ao autor [...] (fls. 125/128).

Malcontente, Arno Eder Popper sustenta que ao diligenciar junto à demandada para solucionar o atraso no pagamento da fatura do consumo de energia elétrica vencida em outubro de 2009, foi tratado com descaso por um preposto da ré, que *"simplesmente alegou que não havia possibilidade de conversar com o Diretor para conseguir um parcelamento, e que deveria voltar mais tarde"* (fl. 132).

Contudo, ao retornar ao estabelecimento em momento posterior, alega ter sido discriminado, *"sendo conduzido pelo funcionário da apelada até o segurança que exigiu a saída do apelante [...] sem qualquer justificativa"* (fl. 132), tendo sido expulso à força do local, após o seu descontentamento com o ato, aduzindo que *"devido à truculência do segurança, ambos caíram ao chão, onde [...] sofreu várias lesões físicas"* (fl. 133), disto resultando abalo psicológico, já que *"foi tratado como se criminoso fosse, sem ter acesso ao atendimento tão necessário"* (fl. 133).

Afirma, ainda, que não recebeu qualquer aviso prévio acerca do desligamento do serviço essencial, daí porque deve a concessionária ser responsabilizada pela conduta ilícita praticada, termos em que brada pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 131/135).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 137), sobrevieram as contrarrazões de Celesc Distribuição S/A, asseverando que *"o atendimento ao recorrente foi prestado de maneira condizente, sem excessos por parte dos funcionários"* (fl. 141), sendo repreensível, em verdade, a atitude do próprio consumidor, que *"teve comportamento hostil, ocasionando a intervenção do segurança"* (fl. 141), provocando os resultados experimentados.

Demais disso, afiança que a interrupção na prestação do serviço mostra-se lícita, já que Arno Eder Popper é assíduo descumpridor de suas obrigações, visto que *"costumeiramente paga suas faturas com mais de 60 dias*

de atraso" (fl. 141), inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na sua atitude, capaz de motivar a imposição do dever de reparar, motivo por que clama pelo desprovemento da irresignação (fls. 139/144).

Ascendendo a esta Corte, vieram-me os autos conclusos (fl. 148).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Ademais, na condição de beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 128), o demandante está dispensado do recolhimento do preparo.

Arno Eder Popper não externa qualquer descontentamento com relação à parcela do veredito que declarou existente o débito vencido em 26/10/2009, no valor de R\$ 255,49 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), daí porque exsurge incontroversa a legalidade da respectiva cobrança, sobretudo porque indemonstrada pelo autor apelante a efetiva liquidação da dívida.

A respeito, bem pontuou o juiz de piso:

[...] Analisando-se os documentos colacionados na exordial, especial o de fl. 14, verifica-se que o recibo de pagamento difere da respectiva fatura de pagamento. O código de barras da fatura é o de nº 83620000002-1 55490162000-1 001010020009-5 36329333650-1 e possui o valor de R\$ 255,49 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos). Já os dados do recibo de pagamento, ainda que difíceis de ler, demonstram que o código de barras é 83650000002-8 25780162000-2 00301002009-1 36447448300-5 e possui o valor de R\$ 225,78 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos). O valor bate com o da fatura vencida em setembro de 2009 (fl. 46), exatamente o argumento da ré (fls. 126/127).

O objeto do dissenso é o alegado abalo psicológico apontado por Arno Eder Popper, em decorrência de 2 (duas) situações distintas: a primeira, relacionada ao modo com que teria sido tratado por prepostos da Celesc Distribuição S/A, quando da procura por atendimento; e, a segunda, vinculada à alegada ausência de prévio aviso sobre a interrupção na distribuição de energia elétrica em sua residência, objetivando, com isso, obter reparação pecuniária pelo prejuízo que alude ter experimentado.

Pois bem.

O direito à reparação por dano moral é assegurado pelo art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, assim como pelo Código Civil, em seu art. 186.

Discorrendo sobre o dever de indenizar, Rui Stoco leciona que:

Os princípios do *neminem laedere* (não lesar ninguém) e do *alterum non laedere* (não lesar outrem), dão a exata dimensão do sentido de responsabilidade. A ninguém se permite lesar outra pessoa sem a consequência de imposição de sanção. No âmbito penal a sanção atende a um anseio da sociedade e busca resguardá-la. No âmbito civil o dever de reparar assegura que o lesado tenha o seu patrimônio - material ou moral - reconstituído ao *statu quo ante*, mediante a *restitutio in integrum*. (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 114).

Adiante, o referido doutrinador expõe o alcance conceitual do dano de cunho moral da seguinte forma:

Portanto, em sede de necessária simplificação, o que se convencionou chamar de *'dano moral'* é a violação da personalidade da pessoa, como direito fundamental protegido, em seus vários aspectos ou categorias, como a intimidade e privacidade, a honra, a imagem, o nome e outros, causando dor, tristeza, aflição, angústia, sofrimento, humilhação e outros sentimentos internos ou anímicos.

De tudo se conclui que, ou aceitamos a ideia de que a ofensa moral se traduz em dano efetivo, embora não patrimonial, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, ou haveremos de concluir que a indenização tem mero caráter de pena, como punição ao ofensor e não como reparação ou compensação ao ofendido.

[...] Não será apenas o desconforto, mero enfado, o susto passageiro, sem outras consequências, o dissabor momentâneo, a maior irritabilidade ou a idiosincrasia que ensejará a admissão da compensação por dano moral.

O dano moral não se compadece com a natureza íntima e particularíssima do indivíduo, cujo temperamento exacerbado e particular se mostra além do razoável extremado do indivíduo comum, que o faz reagir de maneira muito pessoal à ação dos agentes externos. Também a especial maneira de ver, de sentir, de reagir, própria de cada um, não pode ser objeto de consideração.

Deve-se considerar não só as circunstâncias do caso, mas também levar em conta - como padrão, *standard* ou paradigma - o *homo medius*. (Idem, p. 1683/1684).

Entretanto, para que seja atribuída à ofensora a responsabilidade pelo dano advindo de sua conduta, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio, quais sejam, o implemento da culpabilidade do agente - ilicitude da ação -, o dano decorrente do ato e o nexo de causalidade entre a atitude da causadora e o prejuízo suportado pelo lesado.

Quanto à aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil,

Maria Helena Diniz pontua que há necessidade de:

a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa, como fundamento da responsabilidade, temos o risco. A regra básica é a que a obrigação de indenizar, pela prática de atos ilícitos, advém da culpa [...] b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um, fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano [...] c) Nexos de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano) (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 7. p. 35-36).

No caso em liça, o primeiro relato de ato ilícito encontra-se vinculado a suposta truculência com que o vigilante da Celesc Distribuição S/A teria tratado o autor, destacando o pretense ofendido que *"se o segurança da apelada agisse com dignidade e dentro da lei, o conflito não teria ocorrido. Porém o mesmo agiu de forma desproporcional e repressiva, com clara intenção de amedrontar e humilhar o apelante"*, que *"apesar [...] de estar dentro de um local público, foi tratado como se criminoso fosse"* (fl. 133).

Contudo, malgrado a versão de Arno Eder Popper, não denoto nenhum indício de excesso cometido pelos prepostos da distribuidora, o que via de consequência, inviabiliza o acolhimento da pretensão.

Por sinal, a realidade fática aparenta ser diametralmente oposta, bem diversa daquela delineada pelo consumidor recorrente, cuja conduta agressiva, ao que tudo indica, foi o que desencadeou os fatos subsequentes, apontados como ensejadores do pretense abalo psicológico.

Sob o prisma histórico dos acontecimentos, é possível observar que antes mesmo do desentendimento havido, a relação jurídica entre as partes já era bastante conturbada, especialmente em razão do habitual descumprimento das obrigações pelo cliente usuário do serviço, que nas datas de 09/04/2009, 14/07/2009, 10/08/2009, 19/10/2009 e 09/12/2009, respectivamente (fl. 107), teve o fornecimento de energia elétrica suspenso por não honrar os compromissos vinculados à *Unidade Consumidora nº 3278638*, os quais eram

liquidados corriqueiramente cerca de 60 (sessenta) dias após os respectivos vencimentos.

Este último evento, aliás, está diretamente atrelado à manifestação da ira do autor, já que, segundo a versão da distribuidora apelada, teria ela descoberto que aquele - de modo clandestino e indevido -, procedeu a religação da energia elétrica por sua própria conta, mediante a instalação de um "gato", o que fez com que a fornecedora efetuasse, em 04/01/2010, "*o corte diretamente no poste*" (fl. 140), objetivando evitar condutas reincidentes, e assim compelir o devedor ao pagamento.

De fato, 2 (dois) dias após (em 06/01/2010), Arno Eder Popper liquidou as dívidas vencidas em 26/11/2009 e 26/12/2009, nos valores de R\$ 319,97 (trezentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) e R\$ 260,60 (duzentos e sessenta reais e sessenta centavos), respectivamente (fls. 12/13), dirigindo-se até a sede da Celesc Distribuição S/A, na Alameda Duque de Caxias, nº 62, Centro, em Blumenau, para solicitar o imediato restabelecimento do serviço - justificando que "*tinha um filho recém nascido e a mulher tinha muitos problemas*" (fl. 03) -, obtendo, no entanto, a negativa da CELESC, que apontou existir uma dívida pretérita, afeta ao período de 08/09/2009 a 07/10/2009, com vencimento em 26/10/2009, motivadora do verberado desligamento.

A partir daí é que as teses destoam, visto que - apesar da argumentação do autor no sentido de que o conflito se originou da recusa em propiciarem-lhe o parcelamento do débito, mediante contato direto com o Diretor Administrativo da recorrida -, o que se denota, em verdade, é o comportamento agressivo de Arno Eder Popper, diante da notícia de que o fornecimento de energia elétrica permaneceria suspenso até que as obrigações fossem integralmente salgadas.

Tal atitude hostil provocou sua expulsão do recinto, conduzido pelo vigilante, e na descida dos degraus da escada - após desequilíbrio -, tanto o

demandante quanto o segurança caíram, sofrendo ambos leves escoriações (fls. 10 e 61).

Inclusive, a testemunha arrolada pelo próprio apelante confirma esta versão, na medida em que destaca que a voz alterada do cliente chamou-lhe a atenção enquanto aguardava por atendimento, frisando o depoente que a revolta era tanta, a ponto de Arno Eder Popper chutar as cadeiras enquanto era conduzido para fora do local, frisando, ainda, que após a acidental descida pela escadaria, o autor levantou-se e quebrou os vasos com plantas dispostos na fachada do estabelecimento (fl. 108).

Corroborando tal assertiva, o próprio vigia Luiz Augusto Gonçalves - ouvido na condição de *informante* -, foi enfático ao afirmar que retirou o recorrente do local por livre iniciativa, dada a desordem que o cliente provocava, imobilizando-o, todavia, para obter sucesso na empreitada, daí porque, em desequilíbrio, ambos caíram juntos pelos degraus da escada de acesso, sofrendo o declarante um leve desmaio (fl. 108).

Os fatos foram também confirmados por Marcelo Tasca (mídia de fl. 108), nada havendo de eficiente, a derruir a análise da questão sob a ótica do descontrole de Arno Eder Popper, que sem razão alguma - e incontrovertidamente inadimplente -, deu ensejo à situação pela qual agora busca indenização.

Aliás, causa estranheza que ao longo dos dias em que retardou o pagamento dos valores devidos, o insurgente tenha mantido postura tranquila, experimentando paz de espírito.

E depois de quitar apenas 2 (duas), das suas 3 (três) pendências, tenha suportado tão intenso sofrimento, capaz de motivar o ajuizamento de ação destinada à obtenção de vantagem pecuniária.

Ora, o conceito de dano moral está intimamente ligado à ideia de probidade e pontualidade, características que, ao que tudo indica, carecem à Arno Eder Popper.

O reconhecimento do abalo psicológico e sua compensação

pecuniária representam progresso extraordinário da ordem jurídica, objetivando a convivência respeitosa e valorização da dignidade humana, sendo repreensível o extremismo em sua aplicação, o que banaliza a conquista, levando-a ao descrédito.

Discorrendo a respeito, Yussef Said Cahali anota que:

[...] O Poder Judiciário deve sempre buscar a paz social, mediante a composição das lides, considerando relevantes situações que, no plano fático, assumam proporções capazes de justificar o reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral e sua conseqüente reparação. Nesse sentido, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a subseqüente obrigação de indenizar, quando houve alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Assim, inexistente dano moral ressarcível quando o suporte fático não possui virtualidade para lesionar sentimento ou causar dor e padecimento íntimo. Não configura dano moral mero dissabor, desconforto ou contratempo a que estão sujeitos os indivíduos nas suas relações e atividades cotidianas.

[...] o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado.

Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso. O atentado ao bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude ou expressividade para ser reconhecido como dano moral, não bastando um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência em sociedade. Haveria, por assim dizer, um limite mínimo de tolerabilidade a partir do qual a lesão se configura como relevante e prejudicial, hábil/suficiente a embasar a responsabilidade indenizatória. Haveria como que um "pisso" de incômodos, inconveniente e desgostos a partir dos quais se configura o dano moral indenizável (Dano Moral - 4ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. ps. 52/53 - grifei).

E nem se diga ser o caso de atribuição da responsabilidade civil pelo suposto descumprimento do dever legal de comunicação prévia acerca da possibilidade de interrupção no serviço essencial, porquanto evidenciado pela CELESC que lançava nas faturas o "*Reaviso de Vencimento de Conta*" sobre as obrigações anteriores não pagas pelo autor apelante, alertando-o de que "*se as mesmas não fossem pagas [...], a UC estaria sujeita à suspensão do*

fornecimento de energia, conforme legislação vigente" (fls. 45/50).

Merece destaque o detalhe de que as faturas com vencimento em 26/10/2009, 26/11/2009 e 26/12/2009 - apresentadas por Arno Eder Popper -, não contém expressamente tal informação (fls. 12/14).

Houve clara supressão, com limitação (recorte) de tal parte dos documentos, justamente quanto ao "*Reaviso do Débito*", presumindo-se, daí, ser verídica a argumentação da CELESC, no sentido de que cumpriu, sim, o dever que lhe cabia na cobrança dos débitos.

Logo, não tendo o apelante se desincumbido do ônus da prova, a teor do que preconizava o art. 333, inc. I, da Lei nº 5.869/73, vigente à época, com correspondência no art. 373, inc. I, do novo Código de Processo Civil, inviável é o acolhimento da pretensão recursal.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO NA PRÓPRIA FATURA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

[...] Assim, diante do inadimplemento da autora e das diversas notificações enviadas, lícita a atitude da concessionária ao suspender o fornecimento de energia da autora, não lhe advindo daí qualquer responsabilidade [...].

É, repise-se, fato de conhecimento de toda a sociedade que o não pagamento da fatura de luz, serviço público concedido, gera o corte no seu fornecimento. Logo, desnecessária seria, aliás, a própria notificação em si, mormente no caso em tela, em que foi regularmente apresentada.

Assim, totalmente incabível qualquer indenização [...] (Apelação Cível nº 2014.015204-1, de Capivari de Baixo. Rel. Des. Subst. Paulo Ricardo Bruschi. J. em 26/11/2015).

Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FATURA NÃO ADIMPLIDA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO APÓS A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBSERVÂNCIA DA LEI N. 8.987/1995, ART. 6º, § 3º, II. RESSARCIMENTO PELO ABALO MORAL AFASTADO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA CREDORA CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. [...]

Comprovada a notificação prévia do consumidor acerca do

inadimplemento e conseqüente corte do fornecimento de água, não há que se falar na ocorrência de dano moral a ser indenizado (TJSC, AC n. 2013.005636-8, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 13-8-2013) (Apelação Cível nº 2013.087583-0, de Joinville. Rel. Des. Edemar Gruber. J. em 10/12/2015).

Na mesma toada:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INADIMPLÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. AVISO DE CORTE CONSTANTE DA FATURA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] Portanto, verificada a inadimplência da consumidora, bem como a notificação prévia pela concessionária, não há ilegalidade na suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica, que decorreu do exercício regular de direito (CC, art. 188, I) [...] (Apelação Cível nº 0030030-67.2013.8.24.0018, de Chapecó. Rel. Des. Ricardo Roesler. J. em 16/06/2016).

Todavia, diante da escrachada intenção de Arno Eder Popper em induzir o juízo a erro, mediante a apresentação de comprovante de pagamento afeto a dívida diversa daquela que lhe foi exigida (fl. 14), suprimindo, ainda, intencionalmente, o fragmento das faturas relativas ao consumo de energia elétrica onde constavam os avisos de desligamento no caso de seu inadimplemento (fls. 12/13), resta tipificada a conduta inculpada no art. 80, inc. II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, reputa-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos.

Quanto ao dever de veracidade, José Olímpio de Castro Filho explica que:

Se não se apresenta ou se apresenta ilicitamente, normalmente a premissa (fato), abusa do direito de demandar, porque, sem aquela, a conclusão silogística (sentença) é juridicamente impossível. O abuso, uso anormal, indevido, então, consiste em pretender convocar alguém a juízo para discutir o que não existe (fato não proposto) ou que existe de modo diverso (fato produto da alteração da verdade). Por outro lado, também aí existe abuso porque ao Estado (Juiz) só pode ser pedida a prestação jurisdicional acerca de um fato e de fato exposto verazmente (CASTRO FILHO, José Olímpio de. Abuso do direito no processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1960).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, a seu turno, ensinam que litigante de má-fé é:

[...] A parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis*

litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito [...] (Comentários ao Código de Processo Civil - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.p. 414).

Adiante, prosseguem os renomados juristas referindo que:

[...] Alterar a verdade dos fatos, consiste e afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão mentirosa sobre fato verdadeiro. A L 6771/0 retirou o elemento subjetivo "*intencionalmente*" do texto do CPC/1973 18, de sorte que, desde então, não mais se exige a intenção, o dolo de alterar a verdade dos fatos para caracterizar a litigância de má-fé. Basta a culpa ou o erro inescusável (*op cit.* ps. 414/415).

De destacar que a boa-fé deve presidir a atividade das partes, pois, estando ligada ao próprio conceito e à finalidade do processo, é elemento constitutivo do conceito e condição necessária de sua finalidade.

Neste tocante, Rosenberg afirma que:

A relação jurídica processual impõe a todos que a compõem deveres, direitos e obrigações, e que em relação às partes não há um dever de atuar, recebendo as consequências de sua inércia ou rebeldia, porém, quando atuam devem fazê-lo honestamente, não faltando à verdade e não retardando o procedimento, têm "*o dever de uma condução processual conveniente e cuidadosa*" (ROSENBERG. 'apud' OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. Litigância de má-fé. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 43).

Logo, tendo Arno Eder Popper deliberadamente buscado auferir vantagem indevida, esquivando-se do pagamento de obrigação que sabia não ter sido efetivamente quitada - indvidosamente ideando induzir o juízo a erro -, tipificada está sua litigância de má-fé:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELA PURGAÇÃO DA MORA. RECURSO DO BANCO REQUERENTE [...]. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. PRETENSÃO DA PARTE EM ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. VERSÃO EXPOSTA EM DESCOMPASSO COM A VERDADE E DESPROVIDA DE LEALDADE E BOA-FÉ. REPÚDIO DA CONDUTA. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO PREVISTAS NOS ARTIGO 18 DO CPC/1973 CORRESPONDENTE AO ARTIGO 81 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] Diante do contido nos autos, observa-se a conduta mal intencionada do apelado, devendo ser reconhecida sua litigância de má-fé de ofício.

[...] Houve violação do dever de observância da ética processual e estando demonstrada a conduta maliciosa do apelado, medida que se impõe é o reconhecimento da litigância de má-fé.

Evidente que o apelado buscou alterar a verdade dos fatos com intuito

único de, induzindo o juízo e a parte contrária em erro, obter provimento jurisdicional favorável quando ciente de que os argumentos fáticos eram destituídos de veracidade [...] (TJSC, Apelação Cível nº 033760-53.2014.8.24.0023, da Capital. Rel. Des. Subst. Guilherme Nunes Born. J. em 23/06/2016).

Roborando este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA REQUERIDA. PROPÓSITO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. CONDENAÇÃO À MULTA DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ARTIGOS 80, INCISOS II E III, 80, *CAPUT*, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

[...] Por esse motivo, ficou aparente que se cuida de alterações não costumeiras, com o intuito de receber vantagem indevida, o que é inadmissível [...].

Dessa forma, a requerente deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no *quantum* correspondente a 10% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 80, incisos II e III, e artigo 81, *caput*, do CPC/2015 [...] (TJSC, Apelação Cível nº 0003712-97.2009.8.24.0079, de Videira. Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. J. em 11/08/2016).

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer do recurso, todavia negando-lhe provimento, impondo ao insurgente pena por litigância de má-fé, calculada à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 80, inc. II, e art. 81, ambos da Lei nº 13.105/2015), devidamente atualizado desde a propositura da ação (29/01/2010 - fl. 02).

É como penso. É como voto.

Diante do conjunto de atitudes e comportamento de Arno Eder Popper (crime de furto de energia elétrica mediante fraude, tentativa de induzir o juízo a erro, ofensa a integridade corporal de outrem, etc.) - com o fito de aplicar as respectivas sanções pelas práticas delituosas perpetradas -, remeta-se cópia fotostática autêntica integral dos autos ao Ministério Público da comarca de Blumenau, para o desencadeamento da *persecutio criminis* do Estado.